



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O ABANDONO DIGITAL E A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

DIGITAL ABANDON END A SEXUAL EXPLOITATION

Bruna Rosado Radaelli ¹
Caroline Gassen Batistela ²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o dever de vigilâncias dos pais sob seus filhos, bem como demonstrar que a falta deste pode colocar em risco a segurança daqueles. Cada vez mais imersos no universo digital crianças e adolescentes são expostos aos perigos do mundo cibernetico tornando-se vítimas de cibercrimes graves como a exploração sexual tratada no presente trabalho. Não só pais, mas todo e qualquer responsável por uma criança e/ou adolescente, tem o dever de estar atento a todas as atitudes destes, bem como com as pessoas que convivem, suas redes sociais e principalmente com quem e como interagem por meio delas. O que não ocorre na maioria das famílias, visto que pais e responsáveis entregam aos seus filhos, sem nenhum cuidado, aparelhos eletrônicos para usufruir de alguns instantes de sossego.

Virou realidade trocar carinho e atenção no seio familiar por qualquer outro meio que distraia as crianças, é essa troca que expõe as crianças a exploração sexual virtual.

Palavras chave: Abandono digital; crianças; dever de vigilância; exploração sexual

ABSTRACT

Children, as well as to demonstrate that the lack of this can put at risk the safety of those. Increasingly immersed in the digital universe children and adolescents are exposed to the dangers of the cybernetic world becoming victims of serious cybercrimes such as sexual exploitation treated in this work. Not only parents, but any person responsible for a child and/or adolescent, has the duty to be aware of all their attitudes, as well as the people they live with, their social networks and especially with whom and how they interact through them. This does not happen in most families, since parents and guardians give their children, without any care, electronic devices to enjoy a few moments of peace. It has become a reality to exchange affection and attention within the family for any other means that distracts children, it is this exchange that exposes children to virtual sexual exploitation.

Keywords: Digital abandonment; children; duty of vigilance; sexual exploitation

INTRODUÇÃO

A família, base da sociedade como define a Magna Carta de 1988, é o principal pilar para a formação de qualquer indivíduo é no convívio familiar que se aprende a cuidar, partilhar e zelar pelo outro. O cuidado e o zelo devem ganhar destaque entre

¹ Graduada em direito pela UFN e Pós-graduada em Processo Civil pela Damásio Educacional-bruna.radaelli@hotmail.com

² Graduada em direito pela UFN - Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Escola Superior do Ministério Público- carolinebatistela@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

tantos deveres preceituados para esta instituição, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes que por muitas vezes ainda estão despreparados para enfrentar diversas situações.

Com o rápido avanço da internet e seu fácil acesso por milhares de aparelhos, referido zelo torna-se primordial e indispensável no ambiente familiar, sendo dever dos pais e responsáveis a vigilância dos seus filhos quer seja na vida real como na virtual. Pouco se percebe os riscos trazidos por meio de tantas tecnologias e deste modo crianças e adolescentes ainda que com poucos anos de vida são submersos no ambiente virtual.

É comum ter acesso a redes sociais de crianças com milhares de seguidores, muitos desses fazem de seus perfis virtuais verdadeiros diários, registrando sua rotina, seus hábitos e muito de sua personalidade. O fato que torna essa exposição por vezes arriscada é que a maioria destas crianças não tem sua rede virtual fiscalizada pelos pais, ficando expostos à conteúdos de cunho pornográfico, comentários degradantes e materiais totalmente inapropriados para menores de dezoito anos.

Segundo pesquisas que serão expostas no decorrer do trabalho o índice de crianças que afirmam usufruir do ambiente virtual sem a fiscalização dos pais é assustador, ou seja, não há um controle algum por parte dos genitores sobre a vida virtual de seus filhos o que os expõem ao assédio sexual trazido como tema chave desta pesquisa.

O abuso sexual engloba qualquer ato ou comportamento sexual com um menor de idade, mesmo não envolvendo contato físico, portanto, aliciar, ludibriar, chantagear qualquer criança para que esta compartilhe qualquer material pornográfico ou obsceno é crime. Infelizmente não são poucas as notícias que se vê sobre a exploração sexual infantil, as quais estão intimamente ligadas ao abandono digital, já que sem qualquer supervisão por parte dos genitores o contato de pedófilos e aliciadores é facilitado pelos inúmeros meios que a rede virtual oferece.

Para uma melhor compreensão do tema o presente artigo está estruturado em três capítulos, sendo o primeiro capítulo para demonstrar o dever de vigilância dos filhos, bem como apresentar os fundamentos jurídicos sobre este dever. O segundo capítulo trata sobre o abandono digital tema muito comum atualmente e está diretamente ligado ao último capítulo, o qual menciona o abandono digital como um contribuinte para a exploração sexual infantil. Para o referido estudo foi usado o método dedutivo de pesquisa partindo de uma análise geral do tema mediante revisão bibliográfica, artigos científicos,



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

texto de lei até concluir que a exploração sexual de crianças e adolescentes está significativamente ligada ao abandono digital que vivem.

1. DO DEVER DE VIGILÂNCIA DOS FILHOS

A família atual é um sistema muito complexo e que passou por vários ciclos de desenvolvimento ao longo da história, transformando-se em razão das mudanças econômicas, religiosas, sociais e culturais. O fenômeno da constitucionalização do direito civil, que teve seu ápice com o surgimento da Constituição Federal de 1988, refletiu diretamente no direito de família, eis que culminou com uma hermenêutica própria destinada a esse instituto³.

De acordo com a Carta Magna, a família é a base da sociedade, independentemente do tipo de arranjo familiar que esteja inserida. A Constituição é uma regra de inclusão e atualmente a família tem como objetivo a realização e o desenvolvimento de todos os seus integrantes, que são sujeitos de direitos, e consequentemente munidos de dignidade⁴.

Para Venosa (2007, p.07)⁵:

A Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art.1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade no tratamento entre estes, etc. Foi essa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art.226, § 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art.226, §7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorreu antes, com essa Constituição.

³ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Famílias no Direito Contemporâneo. JUSPODIVM, 2010.

⁴ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Famílias no Direito Contemporâneo. JUSPODIVM, 2010.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. -7.ed.-2.reimpr.-São Paulo: Atlas, 2007. - (Coleção direito civil; v.6).



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Segundo Albuquerque (2010), a tábua axiológica constitucional consolidou os valores há muito tempo brandados pela sociedade, o que propiciou um completo redirecionamento no conteúdo do direito de família. Nesse contexto, tornou-se possível inferir um rol de princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, tais como os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente⁶.

No que tange ao melhor interesse da criança e do adolescente, a Constituição da República Federativa do Brasil confere aos pais e responsáveis a plena liberdade quanto ao modo de educar e criar seus filhos, não dispondo de forma impositiva a forma como deve acontecer, partindo do princípio de que a vida íntima da família deve ser dotada de bom senso. Assim, um dos princípios que regem o Direito de família é justamente o princípio da liberdade, presente também no Código Civil proibindo qualquer pessoa e até mesmo o estado de interferir na constituição familiar, no seu planejamento, bem como no pleno exercício do poder familiar, como se pode vislumbrar nos artigos trazidos pelo Código Civil de 2002: “Art. 1513: É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família⁷”.

Na família constituída pela comunhão de vida é defesa a interferência de quem quer que seja. Assim deverá o estado assegurar a proteção à família, observando a inviolabilidade da intimidade das pessoas.

Vislumbra-se que por este princípio a entidade familiar tem liberdade diante da sociedade e do Estado:

⁶ O princípio da dignidade da pessoa humana é a sustentação dos ordenamentos jurídicos da atualidade, eis que é o vértice do Estado de Direito e significa para o Direito de Família o respeito à autonomia dos sujeitos, à sua liberdade, bem como uma dignidade igualitária para todas as formas de família. O princípio da igualdade prevê que devem ser tratados iguais os iguais e desiguais os desiguais na exata medida de sua igualdade ou desigualdade. Já, no âmbito do direito de família se prevê a igualdade entre cônjuges e companheiros, bem como entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento. O princípio da afetividade está relacionado com os laços afetivos que envolvem os membros de uma família, sejam eles conjugais ou parentais. Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto no artigo 227, da CF: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BUCHMANN, 2013).

⁷BRASIL, Lei 10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.⁸

O planejamento familiar envolve, sobretudo a obrigação dos pais em fornecerem educação e uma criação justa aos filhos ou sobre quem possuem responsabilidades, visto ser incumbência dos responsáveis legais velar e zelar pela formação dos seus, material e moralmente no que diz respeito à formação do seu caráter. Compete aos pais o dever de formação de seus filhos e embora seja livre a forma como os mesmos educam e os criam, caso ocorra a falta de tal dever o Estado pode intervir por meio de reprimendas, tanto de ordem civil quanto criminal, podendo ocorrer a responsabilização pelos crimes de abandono material e intelectual positivados nos artigos 244 e 246 do Código Penal Brasileiro.

É dever legal dos pais educar os filhos, e esse princípio não deve ser negligenciado também nas relações virtuais. A Constituição Federal prevê esse dever em seu artigo 229, o qual preceitua que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.⁹

A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA) prevê não somente obrigações materiais dos pais em relação aos filhos, mas obrigações de afeto, morais e também psíquicas. Já o artigo 3º do ECA prevê que toda criança e adolescente é detentora dos direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana. Veja:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁹ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/direito-e-tecnologia/monitoramento-dos-pais-na-internet-x-invasao-de-privacidade/>>. Acesso em 15 de Jul. 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).¹⁰

Outro dever que compete aos pais e aos responsáveis legais diz respeito ao instituto da guarda, que se trata do dever de criação e educação, conforme preceitua Diniz:

Constitui um direito, ou melhor, um poder porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores.¹¹

Percebe-se assim, que o dever de guarda é indispensável para que pais e responsáveis exerçam a necessária vigilância dos filhos, tornando efetivo o poder de construção moral do menor de idade.

Nesse sentido, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).¹²

Nota-se que os deveres dos pais previstos no artigo acima mencionado, estão devidamente inseridos no contexto dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, no âmbito do direito à convivência familiar e comunitária, podendo assim, inferir que é dever dos pais garantir que seus filhos tenham esses direitos assegurados, bem como que não sejam negligentes em vigiar todo e qualquer passo de seus filhos, seja na vida real ou na virtual.

¹⁰ BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 20 Jul 2019

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹² BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 20 Jul 2019



2. DO ABANDONO DIGITAL INFANTIL

No mundo, a internet surgiu a partir da década de 60, com o objetivo inicial de auxiliar na Guerra Fria. No entanto, no Brasil a história da internet demorou um pouco mais para se iniciar, uma vez que ganhou ênfase a partir da década de 90 e inicialmente foi disponibilizada somente para pesquisas em algumas universidades. O seu surgimento trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, uma vez que diminui distâncias, proporciona acesso a materiais de estudos para pesquisas, e o entretenimento, que permite acesso a jogos, livros, filmes, dentre outros.¹³

Em contrapartida, o seu uso inadequado pode trazer inúmeras desvantagens aos usuários, uma vez que se usada de forma exacerbada pode ocasionar um isolamento do convívio social, pois muitas vezes as pessoas ficam desconectadas da vida real e só se importam com aquilo que acontece no mundo virtual. Ainda, cumpre destacar a existência de *sites* com conteúdo pornográfico e de cunho violento, nos quais o acesso está disponível tanto para maiores de 18 anos, que já possuem capacidade civil e penal, como para crianças e adolescentes, que muitas vezes não possuem discernimento suficiente para diferenciar o certo do errado, tendo em vista que ainda são considerados incapazes.

O uso da tecnologia tem estreitado as distâncias e ao mesmo tempo faz com que as pessoas se distanciem uma das outras, bem como distancia os pais de seus filhos. Já se tornou algo muito comum nas famílias brasileiras os pais entregarem os celulares, *tablets* e qualquer outro aparelho eletrônico para enterterem seus filhos.

Tornou-se mais rápido e eficaz dar ao menor de idade um eletrônico em troca de alguns minutos de sossego. Assim, cada vez mais os pais se tornam omissos às relações parentais, tornando seus filhos vulneráveis e até mesmo vítimas do ambiente cibernético, já que não fiscalizam nem supervisionam a vida virtual das crianças e adolescentes.

O “abandono digital” é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado

¹³ MACEDO, Herivelto Raimundo. Surgimento e Evolução da Internet no Brasil. Disponível em: <<https://eletronet.com/surgimento-e-evolucao-da-internet-no-brasil/>> Acesso em 22 Jul. 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.¹⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, discorre o seguinte:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.¹⁵

Já a Convenção dos Direitos da Criança, em seu artigo 1º, menciona que criança é o ser humano com idade inferior a 18 (dezoito) anos. No entanto, entende que devem ser resguardadas as definições legais de cada Estado-membro.

Dito isso, é de extrema importância que a educação digital seja pauta nos núcleos familiares atuais, pois assim como se deixa uma criança livre para usar e dispor de redes sociais e um vasto conteúdo oferecido pela internet, deve-se em contrapartida haver uma supervisão parental, segura e continua, no que tange aos limites e principalmente aos danos que este universo pode causar.

Nesse alcance, o artigo 29 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), é decisivo ao assinalar que “o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos, desde que respeitados os princípios desta lei e da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Indivíduo que a norma jurídica busca reconhecer na nova sociedade digital, despontada pelas mídias sociais e por inúmeros aplicativos, a responsabilidade parental em face dos filhos conectados com as tecnologias que os fascinam e, a um só tempo, os ameaçam à falta de uma correspondente educação digital que os permitam conviver sem maiores riscos¹⁶.

Cumpre mencionar, que há um aumento expressivo dos crimes cometidos no mundo digital, os quais ocorrem de forma muito rápida e geralmente anônima (não se sabe

¹⁴ ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos Pais no Mundo Virtual Expõe Criança a Efeitos Nocivos da Rede. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftn1> Acesso em 24 Jul. 2019

¹⁵ BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 20 Jul 2019

¹⁶ ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos Pais no Mundo Virtual Expõe Criança a Efeitos Nocivos da Rede. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftn1> Acesso em 24 Jul. 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de onde, quem ou até mesmo o motivo da realização dos atos). As vítimas tem que aprender a conviver com as consequências desses crimes, tendo em vista que uma vez gravados na rede, a propagação dos dados ocorre de forma imediata e infinita¹⁷.

Com essa mudança no cenário dos crimes, onde a investigação e solução geralmente ocorrem por meio de mídias digitais e dispositivos ligados à internet, surgiu uma necessidade do Direito acampanhar essa evolução, juntamente com a sociedade. Diante dessa necessidade, o Direito Digital surgiu com o intuito de regulamentar de forma específica os conflitos que ocorrem dentro do mundo virtual, acompanhando, assim, as mudanças sociais relacionadas à tecnologia e a influência desta nas relações sociais¹⁸.

Nota-se que o poder legislativo está cada vez mais preocupado com os riscos que o ambiente virtual pode trazer. São inúmeros os perigos que circulam na rede, e é possível citar o *cyberbullying*, que tem o mesmo objetivo que o *bullying*, porém este na forma virtual, muitas vezes por meio de comentários ofensivos em fotos e vídeos publicados na rede, já que com a falta de supervisão dos pais inúmeras crianças se expõem nas redes sociais com milhares de seguidores. Cabe ainda neste contexto relatar que a mesma exposição os torna mais vulneráveis aos crimes de pedofilia.

Assim, não é aceitável que a internet aumente a distância entre pais e filhos, e muito menos que àqueles ajam com desleixo em relação aos conteúdos que esses estão acessando. Questiona-se como pode uma criança de 7 anos de idade ganhar um celular com câmera fotográfica e acesso à internet e não ser minuciosamente supervisionada por seus responsáveis? Qual a probabilidade dessa criança ser vítima de um crime sexual porque alguém pede uma foto íntima em troca de um brinquedo, por exemplo? Esses questionamentos nos fazem refletir sobre a importância desse monitoramento realizado pelos pais, com o intuito de que o abandono digital não se torne presente em seu seio familiar.

Verificado que as situações de perigo no âmbito digital precisam, sempre, ser detectadas; impõe-se, para a tutela integral de proteção dos filhos, o dever de controle

¹⁷ ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos Pais no Mundo Virtual Expõe Criança a Efeitos Nocivos da Rede. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftn1> Acesso em 24 Jul. 2019

¹⁸ GIRARDELLO, Diogo Prestes. O que é Direito Digital? Conceito de Direito Digital e sua abrangência. Disponível em: <<https://diogoprestes.jusbrasil.com.br/artigos/252818928/o-que-e-direito-digital>>. Acesso em 24 Jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

das suas interatividades virtuais, sob pena de aperfeiçoar-se a negligência parental com a devida responsabilização civil. Do contrário, crianças e adolescentes aparentemente sozinhas em seus quartos, virtualmente conviverão com estranhos e com os perigos, enquanto estarão, em verdade, sozinhas dentro da família.¹⁹

3. O ABANDONO DIGITAL COMO CAUSA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

O art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe "apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente". A punição para quem viola esse artigo é a detenção de 2 a 6 anos e multa.

Na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi aprovada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, prevê que no que tange à exploração sexual infantil, todos os países signatários devem tomar as medidas cabíveis tanto no âmbito administrativo, legislativo, social ou educativo, com o objetivo de proteção da criança. Já na seara brasileira, também há uma intensa preocupação com essa temática, tendo em vista que conforme acima mencionado, também há previsão desse tema no Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁰

Nesse sentido, deve-se ter um cuidado ainda maior quando falamos da exploração sexual infantil no ambiente virtual, pois quando há configuração do abandono digital a probabilidade disso ocorrer sem o conhecimento dos pais é ainda maior. No Brasil, 85% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos tinham acesso à internet no ano de 2017,

¹⁹ ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos Pais no Mundo Virtual Expõe Criança a Efeitos Nocivos da Rede. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftn1> Acesso em 24 Jul. 2019

²⁰ CABETE, Eduardo Luiz Santos. A Pedofilia na Era Digital a Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>> Acesso em 23 Jul 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

segundo a última pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), no ano de 2018.²¹

Ocorre que, 78% das crianças e adolescentes entrevistados no estudo disseram que tem livre acesso para enviar mensagens na rede sem a supervisão dos pais. Já 77% afirmaram ter permissão para assistir a vídeos e filmes online desacompanhados, e 75% deles tem acesso às redes sociais sozinhos, sem nenhuma supervisão dos responsáveis. E o que mais assusta nesses dados, é que além da falta de supervisão dos pais, **42% já tiveram contato online com alguém que não conheciam pessoalmente.**²²

Os dados acima deixam um sinal de alerta para uma nova realidade. São milhares de crianças com livre acesso à internet, sem nenhuma supervisão dos pais, e o que mais assusta é que muitas delas têm contato com pessoas que sequer conhecem, o que as torna ainda mais vulneráveis a se tornarem vítimas de crimes sexuais na internet. É inegável que ao serem “abandonadas virtualmente” ficam muito mais expostas aos efeitos nocivos da era digital, pois muitos não possuem discernimento suficiente para entender que podem estar se tornando vítimas de alguém.

A exploração sexual infantil ocorre quando crianças e adolescentes são usados com o intuito de obtenção de lucro ou qualquer outro benefício. As vítimas geralmente são coagidas por um aliciador (homem ou mulher), que utiliza de algum método para atraí-las, seja fazendo promessas, subornando ou seduzindo-as. Os aliciadores têm facilidade em enganar crianças e adolescentes, com o objetivo final de explorá-las sexualmente, tendo em vista que levam em consideração a ingenuidade e vulnerabilidade destas vítimas, principalmente quando se utilizam o meio virtual para tal prática, uma vez que conforme visto, o abandono digital é bastante comum dentro das famílias atuais.

O fato das crianças e adolescentes terem sido enganadas manipulações do aliciador, não se pode considerar que se prostituíram, mas sim que foram vítimas de exploração sexual infantil. A internet facilita o contato dos pedófilos e aliciadores com suas vítimas, tendo em vista que há uma disponibilidade enorme de chats, blogs e páginas

²¹ CETIC, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Tic Kids Online Brasil. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>>. Acesso em 23 de jul. 2019

²² CETIC, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Tic Kids Online Brasil. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>>. Acesso em 23 de jul. 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de relacionamento, nos quais os criminosos podem assumir personalidades diferentes e utilizar linguagens que atraiam as suas vítimas.²³

CONCLUSÃO

Apesar de já ser positivado o dever de tutela dos pais e responsáveis perante os filhos, o presente trabalho resultou na percepção de que nos dias atuais com o avanço e propagação da internet os pais podem saber em tempo real onde seus filhos estão, com quem convivem, porém possuem o dever de preocuparem-se com os conteúdos que acessam, as notícias leem, bem como quem são as pessoas com quem mantêm contato.

Após análise de todo o exposto se pode concluir que o dever de vigilância imputado aos pais e responsáveis sobre crianças e adolescentes não é exercido de forma precisa e eficiente, pouco se preocupa com quem os filhos estão conversando, quais os sites estão acessando, quais os conteúdos que possuem alcance. Tornam-se relapsos a esta vigilância e expõem seus filhos a um mundo onde existem poucos limites.

Quando esse cuidado não acontece e as crianças ficam a mercê de suas intuições, caracteriza-se o abandono digital, como demonstrado no presente artigo, bem como a vulnerabilidade apresentada frente a tantos riscos que a rede apresenta.

Resta evidenciado que o abandono digital é uma das principais causas da exploração sexual infantil, já que o acesso à rede é fácil, facilita o contato, a conversa entre estranhos, o acesso a um vídeo, a um conteúdo inapropriado, tudo acontece em um clique. É preciso que haja um controle maior por parte da família, é necessária uma preocupação constante com estes seres ainda vulneráveis, saber de fato quem são as pessoas com quem mantém contato, fazer restrições quando ao conteúdo que acessam.

O abandono digital torna crianças e adolescentes seres virtualmente indefesos, suscetíveis a aproximação de aliciadores, que usam de artimanhas, ameaças para ludibriá-los e enganá-los. Com medo das consequências e das represálias que podem sofrer de seus pais, até agora omissos, se calam tornando-se vítimas de um abandono capaz de deixar marcas incuráveis.

²³ CABETE, Eduardo Luiz Santos. A Pedofilia na Era Digital a Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>> Acesso em 23 Jul 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Ciente dos deveres que possuem, e sabendo dos riscos que seus filhos correm no mundo virtual, os pais devem ser responsabilizados e culpabilizados pela omissão, devendo ocorrer a responsabilização pelo abandono digital.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Famílias no Direito Contemporâneo. JUSPODIVM, 2010
- ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos Pais no Mundo Virtual Expõe Criança a Efeitos Nocivos da Rede. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftn1> Acesso em @4 Jul. 2019
- BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 20 Jul 2019
- BRASIL, Lei 10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.
- BRAZ, Erika. Quando a tecnologia se torna uma arma contra crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/52980-quando-a-tecnologia-se-torna-uma-arma-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 23 de jul. 2019.
- CABETE, Eduardo Luiz Santos. A Pedofilia na Era Digital a Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>> Acesso em 23 Jul 2019
- CETIC, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Tic Kids Online Brasil. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>>. Acesso em 23 de jul. 2019.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GIRARDELLO, Diogo Prestes. O que é Direito Digital? Conceito de Direito Digital e sua abrangência. Disponível em: <<https://diogoprestes.jusbrasil.com.br/artigos/252818928/o-que-e-direito-digital>>. Acesso em 24 Jul. 2019.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACEDO, Herivelto Raimundo. Surgimento e Evolução da Internet no Brasil. Disponível em: <<https://eletronet.com/surgimento-e-evolucao-da-internet-no-brasil/>> Acesso em 22 Jul. 2019
- Monitoramento dos Pais na internet X Invasão de Privacidade Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/direito-e-tecnologia/monitoramento-dos-pais-na-internet-x-invasao-de-privacidade>>. Acesso em 15 Jul. 2019
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. -7.ed.-2.reimpr.-São Paulo: Atlas, 2007. - (Coleção direito civil; v.6).